

CONTRATOS DE CONSUMO DO IDOSO: DIREITOS E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

<https://dx.doi.org/10.48097/2674-8673.2023n8p07>

Luz Marina Santos do Carmo¹
Rosineide de Alcantara Barbosa Leite²
Eduardo Crucho Cunha³

RESUMO

O tema escolhido é de suma importância para demonstrar que há a necessidade de rever os instrumentos e mecanismos disponíveis na sistemática da proteção e defesa do consumidor idoso, principalmente por conta das significativas transformações sociais, de forma que os modelos tradicionais de atos de consumo tornam-se ultrapassados rapidamente. A pesquisa que subsidiou a construção do artigo foi realizada no Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Idosa de Jaboatão.

Palavras-chave: Idosos. Consumidor. Contrato de consumo. Direitos. Proteção.

Data de submissão: 23/09/2022

Data de aprovação: 31/10/2022

ABSTRACT

The theme chosen is of paramount importance to demonstrate that there is a need to review the instruments and mechanisms available in the systematic protection and defense of the elderly consumer, mainly due to the significant social transformations, in a way that the traditional models of consumption acts become if passed quickly. The research that supported the construction of the article was carried out at the Municipal Council for the Defense of the Elderly in Jaboatão.

Keywords: Elderly. Consumer. Consumer contract. Rights. Protection.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa resultou na elaboração de um artigo científico que aborda o tema dos contratos de consumo dos idosos, focados nos direitos e proteção do consumidor. A pesquisa que subsidiou a construção do artigo foi realizada no Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Idosa de Jaboatão, localizada na cidade de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco.

¹ Concluinte do curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Recife.
E-mail: luzmcarmo@gmail.com

² Concluinte do curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Recife.
E-mail: rosineidealcantara@hotmail.com

³ Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Recife.
E-mail: eduardocruchoprof@gmail.com

O tema escolhido é de suma importância para demonstrar que há a necessidade de rever os instrumentos e mecanismos disponíveis na sistemática da proteção e defesa do consumidor idoso, principalmente por conta das significativas transformações sociais, de forma que os modelos tradicionais de atos de consumo tornam-se ultrapassados rapidamente.

VISÃO SOCIAL E TELEOLÓGICA DO CONTRATO A PROTEGER: O IDOSO COMO SUJEITO DE DIREITOS

A defesa do consumidor deve ser vista sobre o enfoque constitucional, na medida em que o consumidor vulnerável nas relações contratuais de consumo como denota o inciso I do artigo 4º do diploma consumerista. É uma garantia fundamental expressa na Constituição Federal de 1988 e deve ser consubstanciado também aos consumidores idosos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) como norma de ordem pública e interesse social e de maneira especial ao consumidor idoso, visa à obtenção de lealdade, transparência, boa-fé, a equidade e o respeito nas relações contratuais. (MARQUES, 2016).

É uma nova concepção de contrato no Estado Social, em que a vontade perde a condição de elemento nuclear, surgindo como elemento básico para a relação, o interesse social, destacando o papel da lei como limitadora e como verdadeira legitimadora da autonomia da vontade, ante a potencialização de lesões advindas de um crescimento do comércio, onde a velocidade das mudanças impõe barreira quase intransponível àqueles dotados de uma natural fragilidade física, psicológica ou até mental. (MARQUES, 2012).

Como proteção à liberdade contratual entre as partes, a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 5º, XXXII, que dispõe: “O Estado promoverá a defesa do consumidor na forma da lei” (BRASIL, 1988, p.14) e art. 170, inciso V, limitador da iniciativa privada e no Ato das Disposições Transitórias, art. 48, traz como princípio de ordem econômica, instrumentos e perspectivas essenciais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo, assim, o desenvolvimento nacional, buscando erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem discriminação. Contudo, a autonomia da vontade nas práticas contratuais em que o predomínio econômico de um dos contratantes, o mais forte, em detrimento do mais fraco da relação, precisa ser tutelado quando se trata de contratos na relação de consumo, em especial a pessoa idosa. (SCHMITT, 2014).

A autonomia da vontade e a *pacta sunt servanda*, institutos presentes no Direito Civil Clássico, foram mitigados pelo CDC por ser uma lei especial, em razão da necessidade do equilíbrio da relação de consumo que é muito desigual. Por ser desigual a relação de

consumo, o consumidor é considerado vulnerável e por vezes hipossuficiente, conforme art. 6º, VIII do CDC. Contudo, os elementos constitutivos dessa relação, sendo eles subjetivos, objetivos e teleológicos, traz-se a definição de consumidor e fornecedor (sujeitos da relação), produtos e serviços (objetos da relação) e o destinatário final como elemento teleológico.

No âmbito da sociedade, em se tratando da dignidade da pessoa humana e em destaque o idoso, a Constituição Federal de 1988 menciona no art. 230: “A família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (BRASIL, 2017, p. 133).

A sociedade, diante de uma produção de consumo em massa, gritava por reforma. A vulnerabilidade contratual do consumidor como fenômeno jurídico, econômico e social levou o legislador à elaboração de vários diplomas que fazem parte de um microsistema e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que como marco oficial na regulamentação, no Brasil, vem proteger este sujeito de direito especial com visão mais social e teleológica diante de um contrato, assegurando proteção integral aos idosos, destinados a regular os direitos às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, conforme art. 1º da lei federal.

A padronização de contratos de adesão desencadeou uma crise na teoria contratual clássica. Conforme preconiza Marques (2002, p. 151): “apesar de assegurados, no campo teórico do direito, a liberdade e a autonomia dos contratantes, no campo prático dos fatos, o desequilíbrio daí resultante já era flagrante.”

A título de enriquecimento na discursão central deste artigo, colacionamos a Ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Cível: AC 1000531-74.2020.8.26.0097 SP, 20ª Câmara de Direito Privado, publicado no dia 13/09/ 2021, Rel. Alexandre David Malfatti.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA. SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE. INSTRUMENTOS ASSINADOS A ROGO E SEM PROVA DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO CDC. NULIDADE DOS CONTRATOS RECONHECIDA.

Ação declaratória de nulidade dos contratos de empréstimos consignados. Rejeita-se alegação de inovação recursal, porquanto o tema (validade do contrato) foi indicado na petição inicial e enfrentado em primeiro grau. Aplicação de jurisprudência fixada na

Corte Especial do STJ sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS, e EAREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

A pessoa humana é o eixo ou centro das preocupações do direito atual onde busca uma proteção mais completa, plena ou integral, conforme consta no Estatuto do Idoso.

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2013, p. 8).

A norma que define a proteção integral aos idosos, por considerar pessoas que vivem uma situação peculiar e em processo de envelhecimento e por isso é credora de uma atenção especial, além de todos os direitos previstos no art. 5º da Carta Magna, garantindo-lhes todas as oportunidades e facilidades, preservando sua saúde física e mental.

A vulnerabilidade considerada como presunção legal absoluta no Código de Defesa do Consumidor com enfoque na fragilidade do consumidor idoso manifesta-se em três momentos principais: antes, durante e após a contratação. “O ponto de partida do CDC é a afirmação do princípio da vulnerabilidade do consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo.” (MARQUES, 2016, p. 306).

Para Marques (2016), ao se referir à razão de ser da lei, enunciou:

A *ratio legis* do Código de Defesa do Consumidor é justamente valorizar este momento de formação do contrato de consumo, que passamos a analisar. A tendência atual é de examinar a “qualidade” da vontade manifestada pelo contratante mais fraco, mais do que a sua simples manifestação: somente a vontade racional, a vontade realmente livre (autônoma) e informada, legítima, isto é, tem o poder de ditar a formação e, por consequência, os efeitos dos contratos entre consumidor e fornecedor. (MARQUES, 2016, p. 812).

Conclui-se que o que prevalece é a vontade manifestada pelo contratante por ser considerado o mais fraco da relação entre consumidor e fornecedor.

PUBLICIDADE COMO MECANISMO DE CONVENCIMENTO E MANIPULAÇÃO PSÍQUICA DO CONSUMIDOR IDOSO: O ESTADO COMO INTERVENTOR NESSA RELAÇÃO

O CDC, no seu art. 6º, considerado um artigo nuclear dentre outros, apresenta um rol não taxativo de direitos básicos do consumidor, dentre eles, destaca-se, justamente, o que determina a proteção contra práticas abusivas. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
[...] IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. (BRASIL, 1990, p. 16).

Em verdade, ao se pugnar por uma tutela efetiva de proteção do consumidor, a pretensão volta-se ao equilíbrio das relações negociais, o qual poderá ser maculado de eventual abuso do detentor dos meios de produção, responsável pela inclusão de bens e serviços no mercado.

Contudo, embora a legislação não deixe dúvidas quanto ao cerne de proteção, constatados em contratos celebrados com pessoas idosas, as quais por motivo de idade avançada podem apresentar um elevado patamar de vulnerabilidade negocial, exigindo uma maior proteção estatal. (SCHMITT, 2014).

Quando se trata do consumidor idoso, o legislador infraconstitucional da Lei 8.078/1990 dispõe no inciso IV do caput do seu artigo 39 tratar-se de prática abusiva, vedada pelo fornecedor de produtos ou serviços: “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhes seus produtos ou serviços.” (BRASIL, 1990, p. 21).

O consumidor idoso, por ter uma tutela diferenciada, destacando uma comprometida interpretação da lei e das cláusulas contratuais, é considerado duplamente vulnerável, necessitando de uma tutela diferenciada e reforçada.

Barreto (2017) aponta que a vulnerabilidade do consumidor é presumida e agravada quando se trata de relação com os idosos, considerando-os hipervulneráveis e que o STJ já vem reconhecendo a existência dessa categoria socialmente frágil e a necessidade de uma especial proteção, onde entre os sujeitos vulneráveis inclui-se um subgrupo de sujeitos denominados hipervulneráveis, definida como: “situação fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor.” (MIGALHAS, 2017).

Em nome da liberdade contratual não se admite o contrato como simples acordo de vontade. Com ele temos os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da proteção ao juridicamente mais fraco.

Na visão de Andrade (2014) muitas empresas impõem seus produtos de forma abusiva ao consumidor idoso, sendo essa conduta enquadrada na prática abusiva vedada pelo art. 39, III: “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer

qualquer serviço” e o inciso V: “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. (BRASIL, 1990, p. 21).

O CDC realmente mudou a realidade do sistema de controle da abusividade no mercado de consumo. Marques (2002) destaca que:

O CDC mais uma vez inova o ordenamento jurídico brasileiro e estabelece nos arts. 39, 40 e 41 uma série de práticas comerciais que o legislador considera abusiva e, portanto, vedadas. O impacto desta novidade só não será maior em virtude do veto presidencial ao art.45, o qual previa uma severa sanção (perdas e danos punitivos) para o descumprimento das normas do capítulo. (MARQUES, 2002, p. 684).

Não negar-se que mesmo com toda a legislação a proteger o mais fraco da relação de consumo, pode-se destacar um caso ocorrido no Brasil (G1, 2007) em que vendedores de determinada empresa ofertavam aos idosos que eram aposentados ou pensionistas, almofadas térmicas milagrosas que prometiam a cura de diversas doenças como infarto, AVC, além de agir no sistema nervoso central, combatendo a insônia, irritabilidade, nervosismo e depressão, fazendo com que os idosos comprometessem, por vezes, a sua subsistência, pois a venda era mediante consignação junto ao benefício previdenciário que recebia do INSS. A publicidade é feroz, fragmenta-se em execuções múltiplas e estilos diversificados, tornado o consumidor idoso uma vítima fácil, sofrendo vários riscos.

A Lei 14.181/2021 do superendividamento dos consumidores vem incluir novos trechos no CDC (Lei 8.078/1990), que trazem mais segurança jurídica aos endividados que precisam negociar seus débitos.

A nova lei é mais uma conquista em termos de inclusão social aos idosos. O amparo jurídico trazido através das leis visa proporcionar a essa crescente população melhorias em todos os aspectos da sua vida. As diretrizes previstas pelo Estatuto do Idoso e demais dispositivos legais na elaboração de medidas de proteção, favorecimento e melhorias.

Para Oliveira (2021), o conceito de superendividamento, pode ser definido da seguinte forma:

A impossibilidade de o consumidor pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, sem comprometer seu mínimo existencial (renda mínima para as necessidades básicas para sobrevivência). Ou seja, é uma dívida que o consumidor não consegue pagar sem afetar o que é essencial para viver. (UOL, 2021, p. 01).

A citação acima robustece o argumento sobre as questões dos contratos de consumo em relação ao idoso, que muitas vezes os levam ao endividamento, conforme preceituado pelo autor em epígrafe.

ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE CONSUMO À ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR IDOSO

O ordenamento jurídico brasileiro está estruturado em uma base principiológica, conforme previsão constitucional e que a proteção do consumidor ocupa posição de direito fundamental.

Assim, a proteção ao consumidor é norma constitucional e, mais do que isto, é cláusula pétreia, não podendo ser abolida sequer por emenda à constituição. (NISHIYAMA; DENSA, 2010).

O art. 1º da Constituição Federal de 1988, define a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, exigindo do operador do direito a valorização e proteção da dignidade da pessoa humana, cabendo destacar o referido dispositivo constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988. p. 11).

Como instrumento de garantia do princípio da igualdade nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um meio concretizador da vontade do constituinte utilizado como mecanismo primordial ao resguardo da dignidade da pessoa humana.

Gregori (2010) ressalta os princípios fundamentais do CDC:

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor; a boa-fé objetiva e a equidade; a transparência; a educação e informação; a proibição de cláusulas e práticas abusivas e a responsabilidade civil objetiva e solidária do fornecedor. (GREGORI, 2010, p. 247).

A vulnerabilidade é uma das premissas básicas da lei consumerista. Com essa constatação, verifica-se que, através do CDC, consagra-se o princípio da igualdade, previsto no caput e no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988, p. 13).

A prioridade assegurada pelo Estatuto do Idoso compreende, dentre outras ações, a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas (art. 3º § 1, II). No entanto, o envelhecimento rápido da população e a implementação de políticas públicas concretas há um descompasso. Existem vários textos legais pós-Constituição Federal de 1988 com atenção à pessoa idosa sofrendo modificações. Pode-se destacar que o mesmo art. 3º, em seu § 2º, assegura: “dentre os idosos, prioridade especial aos maiores de 80

(oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.” (BRASIL, 2003, p. 9).

O artigo 5º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, cujo título trata da igualdade e não discriminação por razões de idade, assim estabelece:

Fica proibida pela presente Convenção a discriminação por idade na velhice. Os Estados Partes desenvolverão enfoques específicos em suas políticas, planos e legislações sobre envelhecimento e velhice, com relação aos idosos em condição de vulnerabilidade e os que são vítimas de discriminação múltipla, incluindo as mulheres, as pessoas com deficiência, as pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero, as pessoas migrantes, as pessoas em situação de pobreza ou marginalização social, os afrodescendentes e as pessoas pertencentes a povos indígenas, as pessoas sem teto, as pessoas privadas de liberdade, as pessoas pertencentes a povos tradicionais, as pessoas pertencentes a grupos étnicos, raciais, nacionais, linguísticos, religiosos e rurais, entre outros. (OEA, 2015, p. 17).

Sob essa perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor nasce para a busca do equilíbrio da relação contratual, ou seja, a busca da igualdade, exigindo-se a garantia dos direitos fundamentais, para a preservação da dignidade da pessoa humana e que a proteção do mais fraco está estritamente ligada ao respeito da dignidade da pessoa humana.

O microsistema nada mais faz do que estabelecer uma forma de proteção especial a uma classe de pessoas que se encontrava, na sociedade, em posição de desvantagem, quando diante de relações contratuais de consumo, e tenta resgatar a igualdade material nas relações consumeristas. Nessa ótica, aceita-se regras que privilegiam certa classe de cidadãos, os idosos. (MARQUES, 2016).

METODOLOGIA

O objeto de estudo deste documento consiste em contratos de consumo do idoso e os direitos e a proteção deste consumidor. O objetivo maior é identificar os contratos de consumo do idoso e analisar as condutas de proteção do direito do consumidor.

A proposta consiste em:

- a) Identificar até que ponto à liberdade contratual entre as partes deve ter limites à contratação com o consumidor idoso;
- b) Identificar a necessidade de inclusão social aos idosos e o amparo jurídico trazido através de leis que visam proporcionar melhorias em todos os aspectos da sua vida;
- c) Contribuir com estudos, pesquisas e incentivos ao reequilíbrio da relação de consumo para àqueles que são considerados vulneráveis e, por vezes, hipossuficientes.

A pesquisa de campo foi realizada no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Jaboatão⁴, localizada em Jaboatão dos Guararapes.

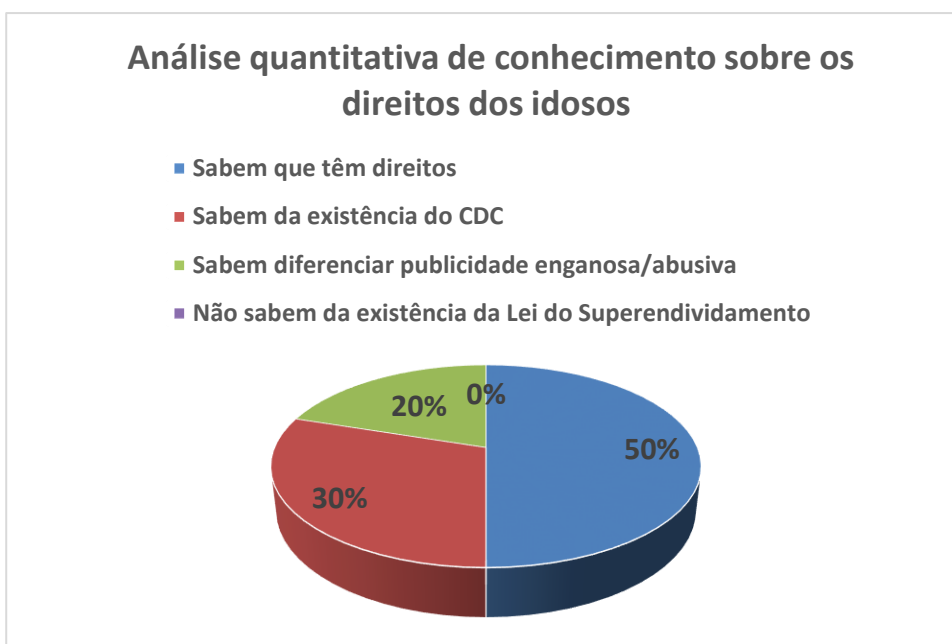
O universo da pesquisa foi composto por idosos que são assistidos pelo Conselho Municipal, tendo como amostra 30% (trinta por cento) do total dos idosos assistidos nessa unidade. Universo: 50 idosos. Amostra: 15 idosos.

O desenvolvimento dessa pesquisa teve os seguintes parâmetros:

- a) Quanto à forma: Bibliográfica e de Campo;
- b) Quanto à finalidade: Aplicada;
- c) Quanto ao método de análise: Propositiva;
- d) Quanto à abordagem: Qualitativa.

Na pesquisa de campo foi utilizado como instrumento um questionário fechado, constante no apêndice deste artigo.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DE CAMPO



⁴ O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Jaboatão (COMDDIJ), localizado na Av. Barreto de Menezes, 1648 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes - Complexo Administrativo Estr. da Batalha, 1200 – Jardim Jordao – Jaboatão dos Guararapes. Foi instituído no Município de Jaboatão do Guararapes através da Lei 828 de 20 de agosto de 2012. É vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Secretaria Executiva de Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema escolhido é de suma importância para demonstrar que há a necessidade de rever os instrumentos e mecanismos disponíveis na sistemática da proteção e defesa do consumidor idoso, principalmente por conta das significativas transformações sociais, de forma que os modelos tradicionais de atos de consumo tornam-se ultrapassados rapidamente.

Na nossa sociedade a figura do consumidor idoso passa a preencher um espaço cada vez maior pelo aumento da população idosa que influencia de forma significativa os atos de consumo, passando a exigir uma reflexão e acompanhamento constante das novas relações jurídicas de consumo.

Diversas situações de abuso e violação aos direitos dos consumidores, ao longo da história, obrigou o Estado a tomar decisões no propósito de construir e salvaguardar os direitos desses sujeitos, principalmente os idosos, objeto de estudo.

O sistema jurídico passou a tutelar o sujeito de direito, o consumidor, a partir da Constituição Federal de 1988, concedendo posição de destaque à defesa do consumidor, elevando a condição de direito fundamental e conseqüentemente com a Lei 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, entrando em vigor em 11 de março de 1991.

Considerada uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro e uma verdadeira mudança na ação protetora do direito, coube ao Estado, portanto, intervir nas relações de consumo, reduzindo o espaço para a autonomia da vontade, impondo normas imperativas de maneira a restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças nas relações entre consumidores e fornecedores.

De uma visão liberal e individualista do direito civil, passamos a uma visão social, que valoriza a função do direito garantindo o equilíbrio, como protetor da confiança e das legítimas expectativas nas relações de consumo.

Esta intervenção estatal, ordenada pela Constituição Federal de 1988, em seus arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V está bem clara no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, onde também estão positivadas as novas regras para a proteção do consumidor, as quais têm como fim justamente harmonizar e dar transparência às relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor efetivamente rejuvenesceu o direito civil pátrio, modificou sensivelmente o direito contratual e introduziu novos patamares éticos no mercado brasileiro.

A jurisprudência tem contribuído em muito para a interpretação ponderada e ao mesmo tempo efetiva das normas do CDC.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 não empalideceu o CDC, ao contrário, forçou a jurisprudência a aprofundar sua análise sobre quem seria este sujeito protegido, o consumidor.

A pessoa idosa ganhou no sistema jurídico brasileiro previsão constitucional, uma gama de ações protetivas, implementadas pela Política Nacional do Idoso como também com o Estatuto do Idoso.

Por conta das significativas transformações sociais, tem sido um desafio constante, exigindo uma reflexão e acompanhamento das novas relações jurídicas e o consumidor idoso não deixa de preencher esse espaço na relação de consumo.

Assim, o consumidor idoso, por ser alvo de práticas abusivas no mercado de consumo, quer no campo contratual ou segmentos específicos, necessita de amparo do poder judiciário e outros órgãos administrativos competentes, comprometidos na fiscalização e no cumprimento de punições contra fornecedores que tanto abusam dos consumidores idosos. Essas ações se justificam por se deparar com um sujeito portador de uma vulnerabilidade extrema.

Por fim, foi realizada uma pesquisa de campo para obtenção de dados informativos de um grupo de idosos, selecionados como representantes dessa população. Foi utilizado um questionário com doze perguntas, com o objetivo de identificar o conhecimento dos seus direitos sob a ótica estatal e se consideram que esses direitos são respeitados. A amostra composta por quinze idosos entrevistados, de um total de cinquenta, correspondendo a 30% do total. O método utilizado foi de abordagem quantitativa, através de entrevista, realizada no decorrer da preparação do referido artigo.

Diante do resultado apresentado 50% dos entrevistados sabiam que apenas tinham direitos; 30% sabiam da existência do Código de Defesa do Consumidor; 0% sabia da existência da Lei do Superendividamento; e 20% sabiam diferenciar a publicidade enganosa da abusiva. Conclusão: A metade dos idosos entrevistados conhecia que seus direitos nem sempre são respeitados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabiano. **Vulnerabilidade da pessoa nas relações de consumo: Idoso no Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <https://fabianopt.jusbrasil.com.br/artigos/159414758/>. Acesso em: 12 set. 2021.

BARRETO, Adriana. **Consumidor Idoso é hipervulnerável e deve ser protegido pelo CDC, aponta especialista.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/270855/consumidor-idoso-e-hipervulneravel-e-deve-ser-protegido-pelo-cdc-aponta-especialista>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Brasília: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 06 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o **Estatuto do idoso** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110741.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

CONVENÇÃO **Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos.** Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

GREGORI, Maria Stella. **O novo paradigma para um capitalismo de consumo.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.75, p. 247-258, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de defesa do Consumidor: O novo regime das relações Contratuais-** 8. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELO, Mayara de Oliveira; SILVEIRA, Lucileuda. **Direito do consumidor idoso superendividado:** reconhecimento de uma hipervulnerabilidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71534/direito-do-consumidor-idoso-superendividado-reconhecimento-de-uma-hepervulnerabilidade>. Acesso em: 11 set. 2021.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoro; DENSA, Roberto. **A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes.** Revista de direito do Consumidor. São Paulo, n 76, p 13-45, 2010.

OLIVEIRA, Isaac. **O que muda com nova lei para evitar 'superendividamento' dos consumidores:** Empresas são proibidas de assediar consumidores para vender produto, serviço ou crédito, principalmente a idosos e analfabetos. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/07/06/>. Acesso em: 12 set. 2021.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **A proteção do idoso no mercado de consumo.** Disponível em: <http://cristianoschmitt.com.br/web/publications/index.php?id=21>. Acesso em: 13 set. 2021.

TAVARES, Mariza. **Por dentro do Estatuto do Idoso:** como agir contra abusos financeiros. Disponível em: <http://g1.globo.com/blog/longevidade-modo-de-usar/post/por-dentro-do-estatuto-do-idoso-como-agir-contrabusos-financeiros.html>. Acesso em: 13 set. 2021.

APÊNDICE A – Questionário aplicado na pesquisa campo

O objetivo maior desta pesquisa é identificar os contratos de consumo do idoso e analisar as condutas de proteção do direito do consumidor.

1. Para você, no Estado Social da atualidade, o que caracteriza um contrato?

- a) A perda da condição de elemento nuclear básico para o surgimento da relação, do interesse social, descartando a lei como limitadora, legitimando a autonomia da vontade.
- b) Mantem as limitações da lei, em detrimento da autonomia e vontade das partes.
- c) A liberdade contratual prevalecendo a autonomia da vontade sem intervenção estatal.

2. Diante das alternativas, qual sua opinião sobre o alcance da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do consumidor?

- a) Conseguiu alcançar sua finalidade.
- b) Não conseguiu alcançar seus objetivos.
- c) Ainda está em processo de amadurecimento.

3. Tratando-se da dignidade da pessoa humana em detrimento a pessoa idosa, a constituição Federal à luz do art. 230 aduz que é dever da família, da sociedade e o do estado o amparo às pessoas idosas diante da comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhe à vida. Em razão disso, como você se sente, conforme preconiza a nossa Carta Magna?

- a) Protegida por todos.
- b) Apenas a família protege.
- c) Não sente proteção do estado.

4. A liberdade contratual é mitigada pelo estado que promove a defesa do consumidor na forma da lei. Como você considera essa afirmação?

- a) Como princípio de ordem econômica.
- b) Como uma busca da erradicação da pobreza e da marginalização.
- c) Como uma redução da desigualdade social.

5. A proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva está elencada no art. 6º, IV, como um dos direitos básicos do consumidor. Você sabe diferenciar a propaganda enganosa da abusiva na hora da compra?

- a) Sim, a enganosa é aquela que não corresponde com o prometido e a abusiva é aquela que alguém se prevalece da fraqueza ou ignorância do consumidor.
- b) Não sei diferenciar.
- c) Sim, apenas uma delas.

- 6. O consumidor idoso por ter uma tutela diferenciada diante das cláusulas contratuais, necessita de uma proteção diferenciada e reforçada. Como você se sente?**
- a) Vulnerável.
 - b) Hipervulnerável.
 - c) Não se considera vulnerável.
- 7. Um caso de grande repercussão ocorrido no Brasil, em que vendedores de determinadas almofadas térmicas milagrosas prometiam a cura de diversas doenças como infartos, AVC e outras mais, combatendo a insônia, irritabilidade se aproveitando da vulnerabilidade do consumidor idoso mediante descontos em consignação junto aos beneficiários do INSS. Você já foi vítima de alguma situação dessa?**
- a) Sim, a mesma.
 - b) Sim, em situação semelhante.
 - c) Não.
- 8. A lei 14.181/2021 do superendividamento dos consumidores vem trazer mais segurança jurídica aos endividados que precisam negociar seus débitos trazendo também inclusão social aos idosos. Você já tinha conhecimento dessa nova Lei do superendividamento?**
- a) Sim.
 - b) Não.
 - c) Já ouviu falar.
- 9. A proteção ao consumidor como norma constitucional é considerada cláusula pétrea. Diante do direito fundamental reportado na Constituição dê sua opinião quanto à valorização como consumidor?**
- a) Princípio, a partir da premissa de tratar iguais como iguais e desiguais como desiguais.
 - b) Prioridade assegurada pelo estatuto do idoso.
 - c) Garantia fundamental.
- 10. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme o art. 5º, I, CF/88. O que você acha que deve ser feito para sempre garantir essa tutela de igualdade?**
- a) Execução de políticas públicas.
 - b) Erradicar as desigualdades sociais.
 - c) Priorizar a educação na luta contra a desigualdade.
- 11. O Código de Defesa do Consumidor nasceu para buscar o equilíbrio da relação contratual, buscando a igualdade e exigindo a garantia dos direitos fundamentais. Esse direito é respeitado?**
- a) Totalmente respeitado.

- b) Às vezes é respeitado.
- c) Nunca é respeitado.

12. O que você acha sobre a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas asseguradas pelo Estatuto do idoso à luz do art. 3º §1, II?

- a) Está condicionada ao envelhecimento da população.
- b) Está condicionada ao crescimento do comércio.
- c) Está condicionada as velocidades das mudanças tecnológicas.